

PROJETO DE LEI Nº 2.502-A, de 2007

Altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o conselho nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo.

AUTOR Deputado EDUARDO VALVERDE RELATOR Deputado HENRIQUE ALVES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO OSÓRIO ADRIANO

Cumpre, inicialmente, tecer algumas considerações sobre o Projeto de Lei nº 5.938/2009, objeto central do Relatório apresentado pelo Ilustre Deputado Henrique Alves e que, em conjunto com os demais apensados ao PL 2.502/2007, compõem o novo marco regulatório do Petróleo submetido à apreciação desta Comissão Especial.

A par de outras disposições questionáveis em seu conteúdo, a proposição do Poder Executivo encontra-se, pode-se dizer, omissa no que se refere à regulamentação da distribuição de *royalties* e *participações especiais* prevista na Lei nº 9.478, de 1997, especialmente em seus artigos 45 e seguintes (Capítulo "Das Participações"), pois que se cingiu a manter as regras atuais, visando a perpetuar a iníqua repartição vigente, mesmo após as propaladas descobertas extraordinárias de petróleo e gás natural na denominada área do Pré-sal.

O Exmo. Ministro das Minas e Energia, Sr. Edson Lobão, quando do anúncio da proposta de um novo modelo regulatório para a exploração das jazidas do Pré-sal, em 31 de agosto do corrente, chegou a assim se manifestar:

1



"O Brasil tem pressa para transformar-se em país desenvolvido, moderno, com a superação de desigualdades e injustiças que, há tanto tempo, clamam por solução.

Por outro lado, de forma geral, as representações políticas e das entidades sociais manifestaram-se totalmente contra a manutenção do atual sistema de distribuição de *royalties*.

Este fato e os debates realizados em audiências públicas de que participou defendendo de forma brilhante as suas idéias, certamente, sensibilizaram o llustre Relator Henrique Eduardo Alves, cujas Emendas por ele propostas ao texto original do Projeto de Lei do Executivo, de certa forma, redefinem, com menor injustiça os percentuais aplicáveis à distribuição dos royalties entre os Estados e Municípios brasileiros.

Aos Estados confrontantes da área de exploração na plataforma continental caberá percentual menor, sabendo-se porém que o montante da receita a eles destinado será muito maior do que atualmente recebem em face da elevação de 10% para 15% sobre a base de cálculo desta receita e do volume extraordinariamente superior previsto para a produção no Pré-sal.

Entretanto, o Ilustre Relator mantém o critério atual de distribuição de royalties intacto relativamente à produção nos campos de exploração realizada pelo atual sistema de concessão, sob a alegação de que se trata de respeitar os contratos já firmados com as empresas nacionais ou internacionais produtoras.

È de salientar, entretanto, que as mudanças que temos pleiteado no atual regime de distribuição dos royalties não afetam nem reformam nem desrespeitam de forma nenhuma, os contratos de concessão vigentes, uma vez que se trata



simplesmente de modificar os percentuais de distribuição dos *royalties* previstos em lei.

Esses percentuais, portanto, podem ser modificados se assim forem aprovados os Projetos de Lei pelo Congresso Nacional, face ao que somente teriam vigência após a promulgação e publicação da respectiva lei..

Com base neste fato, o que proponho é o fortalecimento do pacto federativo, mediante a distribuição equânime das riquezas nacionais não somente oriundas da exploração do Pré-sal, no que concordo em parte com a forma apresentada pelo Relator, mas também de quaisquer outras áreas marítmas, entre todos os Estados e Municípios da Federação, respeitando os percentuais já atribuídos aos Estados e Municípios no que tange à produção do petróleo e do gás em seu próprio território, não integrando para este fim a extensão geodésica dos seus limites além da sua orla marítima.

Justo é que seja diferenciado o regime de distribuição no que se refere à produção de petróleo e gás na plataforma continental, bem como toda a área de exploração exclusiva pertencente ao nosso país, reconhecida em convenções e tratados internacionais.

Os Estados e os Municípios confrontantes com a área do Pré-sal terão esse tratamento diferenciado, aliás, já proposto pelo Ilustre Relator, ressalvando-se também nesse aspecto a necessidade de ajustes pontuais, mas os demais Estados e Municípios também precisam ser melhor contemplados, pois somente assim será alcançado o reequilíbrio, o reajustamento do pacto, que é o fundamento da unidade nacional.

É justamente nessa ótica que se enquadram as orientações do Presidente Lula. Ele visualiza a exploração dessas imensas reservas como parte



de uma concepção estratégica direcionada para a transformação do País. (grifos nossos)"

No entanto, apesar das promissoras palavras do Exmo. Ministro ou das manifestas intenções do Presidente Lula, pouco está sendo visualizado nas mudanças propostas pela Relatoria e muito menos ainda no Projeto original do Governo.

Não se pode olvidar, portanto, que o tema "*royalties*" é de fundamental importância para o contexto das modificações propostas no regime de exploração e produção de petróleo, em face da grave distorção que vem se verificando na distribuição destas participações entre os Estados e Municípios da Federação Brasileira, com prejuízo para as unidades menos desenvolvidas e mais pobres.

Assim é que, em função da impropriedade adotada na distribuição de *royalties* e *participações especiais*, somente o Estado do Rio de Janeiro tem sido presenteado por nada menos do que 85% (oitenta e cinco por cento) de todo o montante distribuído entre as unidades federativas, que no conjunto (excluído o Rio de Janeiro) recebem apenas os 15% (quinze por cento) restantes.

Segundo dados técnicos, se não ocorrerem mudanças no sistema de distribuição destas participações, o Rio de Janeiro será o grande destinatário de quase a totalidade das receitas provenientes do Pré-sal estimadas em nada menos do que R\$ 175 bilhões anuais. O resto do Brasil receberá o saldo restante de cerca de R\$ 31 bilhões.

A injustiça que se faz à comunidade brasileira é inadmissível e agride gravemente os princípios federativos constitucionais.



Não se justifica que algumas lideranças dos Estados confrontantes com a plataforma continental, maiores beneficiários do sistema atual de distribuição dos mencionados recursos, pleiteiem a continuidade dessa espoliação nacional mesmo porque é uma afirmação inverídica de que são os **Estados produtores do petróleo extraído da plataforma continental.**

Eles não são produtores, são simplesmente confrontantes com a área marítima, que é propriedade da União e onde a União através das empresas petrolíferas concessionárias, pesquisa, explora e protege essas riquezas.

Se a produção fosse dentro dos seus limites territoriais, muito bem, porém não é o que acontece. Há, portanto, um falso fundamento que subverte agressivamente os princípios constitucionais.

Na realidade, existe, não somente uma injustiça social no contexto da nação brasileira a corrigir, mas inclusive uma situação anômala de procedimento, face à manutenção no ordenamento jurídico nacional de dispositivos que regulamentam a distribuição de *royalties* e das *participações especiais* sobre a produção e exploração do petróleo contrários aos princípios federativos assegurados em nossa Constituição...

É incontestável, segundo dispõe o artigo 20, incisos V e IX da Constituição de 1988, que são bens da União "os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva" e os "recursos minerais, inclusive do subsolo" e, portanto, são bens de toda a nação e não exclusividade de um território estadual marginal da orla marítima.

Coerente com esse princípio constitucional básico, o § 1º do Art. 20 mencionado dispõe que:

"Art	20 -	
ΛΙ Ι.	~ U -	



§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no território, plataforma continental, mar respectivo territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração".

Contrariando esses princípios, os dispositivos introduzidos na Lei nº 9.478/1997, especialmente os artigos 45 a 52, que tratam das participações em comento, consignam um tratamento diferenciado e favorecido aos Estados e Municípios confrontantes com as áreas marítimas de exploração do petróleo e gás.

As disposições contidas nos artigos citados, especificamente o art. 48, remetem para suporte de sua legitimidade e aplicabilidade à Lei nº 7.990, de 28.12.1989, cujo art. 7º alterou o art. 27 da Lei nº 2.004, de 03.10.1953, instituidora da PETROBRAS, a qual, entretanto, se encontra revogada.

Por outro lado, para a distribuição das receitas mencionadas, as disposições contidas no art. 4º da Lei 7.525/1986 classificam como integrante da área de produção principal dos Municípios costeiros (supostamente, produção em terra) a área de produção marítima confrontante deste Município, enquanto o Decreto nº 2.705, de 03.08.1998, confere aos Estados litorâneos fronteiriços à zona de exploração petrolífera a extensão dos seus limites territoriais para a linha da plataforma continental, para fins da distribuição dos *royalties* (art. 15, do Decreto nº 2.705, de 03-08-1998).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Trata-se de dispositivos antagônicos aos interesses e direitos constitucionais dos demais estados federativos e extremamente prejudiciais ao desenvolvimento harmônico de toda a nação brasileira.

Desta forma, mais do que nunca, uma vez que estamos promovendo a reformulação do sistema de concessão para o sistema misto de concessão e de partilha da exploração e produção do petróleo em nosso país, é necessário que se estabeleçam novas regras para a distribuição dos *royalties* e das participações especiais, de forma justa e equânime entre todas as unidades da federação brasileira, tirando do infortúnio e da exclusão os Estados que não são confrontantes com as áreas exploratórias marítimas.

Submeto à consideração do Ilustre Relator do Projeto de Lei em foco para melhor exame e integração em seu Relatório e Voto, nesta Comissão Especial, apelando à manifestação favorável dos dignos colegas parlamentares quanto às emendas de minha autoria que alteram dispositivos do Projeto de Lei nº 5.938, de 2009, do Poder Executivo, e que visam a corrigir as incongruências apontadas, quais sejam:

- a) Emenda nº 319/09, que acrescenta o inciso XXI ao art. 29 do PL em menção, para incluir como cláusula essencial do contrato de partilha da produção o percentual dos *royalties* e a sua forma de pagamento;
- b) Emenda nº 320.2009, que altera os artigos nºs. 47, 48 e 49 do PL em menção, para prever a possibilidade de fixação dos *royalties* entre 5% a 50%, da produção e os percentuais de sua distribuição entre as entidades da federação e os órgãos públicos envolvidos;
- c) Emenda nº 321/2009, que acrescenta ao art. 15 do PL 5.938/2009 o inciso XVI, para estabelecer a inclusão nos editais de licitação a possível



flutuação do percentual dos royalties entre 5% a 50% conforme alteração proposta ao art. 47 do PL em menção;

d) Emenda nº 329/2009, que acrescenta os incisos III e IV ao art. 50 da Lei nº 9.478/1997, para estabelecer novas bases de distribuição das participações do Estado produtor na exploração em terra bem como de todos os Estados quando a produção seja na plataforma continental, sobre os excedentes em óleo previstos no inciso III do art. 2º do PL 5.938/2009.

Importante, também, será incluir nas destinações previstas para o fundo especial a ser criado por lei, conforme previsto na Emenda nº 6 da Relatoria, os programas de melhoria das vias de transporte que compõem a infratestrutura estratégica de escoamento da produção agro-industrial dos Estados não litorâneos.

Diante de todo o exposto, embora sendo em parte favorável ao Parecer Relatório do Relator, apelo aos nobres parlamentares para a análise destas proposições e aprovação das novas bases de distribuição dos *royalties* e sobre a produção de petróleo e gás, bem como dos benefícios resultantes dos contratos de partilha preconizado no novo marco regulatório do petróleo, na forma das emendas por mim apresentadas que colocará o país no rumo justo e próspero e contribuirá de forma decisiva para a redução das desigualdades regionais, tão almejada por todos os brasileiros.

Plenário da Comissão de novembro de 2009.

Deputado OSÓRIO ADRIANO

8